



DECISÃO Nº DIRETOR-PRESIDENTE/2026/CEASA/GABPRES-11033

DECISÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PROCESSO Nº 202600057000692

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 002/2026 - CEASA/GO

**RECORRENTE: ALIANÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº
51.729.368/0001-26.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ALIANÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. no âmbito da Concorrência Presencial nº 002/2026 – CEASA/GO, instaurada para a concessão onerosa de uso de área interna da CEASA/GO, sob o critério de julgamento de maior oferta de preço.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA. teria decaído do direito de continuar ofertando lances em razão da ausência de registro de oferta no lance nº 10. Com base nessa premissa, requer a desconsideração dos lances posteriores da referida empresa, a retomada da sessão a partir do lance nº 11 apenas entre ALIANÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e PACKPRESS EMBALAGENS LTDA. ou, subsidiariamente, a anulação parcial dos atos posteriores.

A Comissão Permanente de Licitações apreciou as razões recursais e, com base no Edital, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA/GO, na Lei Federal nº 13.303/2016, na ata da sessão e nos horários extraídos da gravação de áudio e vídeo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Os autos foram submetidos à Diretoria-Presidência, na qualidade de autoridade superior, para decisão final quanto ao recurso administrativo.

É o relatório. Decido.

II - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo, no regime do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA/GO, deve ser dirigido à autoridade superior por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão ou fazer subir os autos devidamente informados, para decisão pela autoridade competente.

A regra tem por finalidade assegurar duplo exame administrativo da controvérsia, preservando o contraditório, a ampla defesa, a motivação dos atos administrativos e a regularidade do procedimento licitatório. No caso, a Recorrente manifestou intenção recursal na sessão, apresentou suas razões e teve seus argumentos analisados pela Comissão Permanente de Licitações.

Assim, presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, conheço do recurso administrativo e passo ao exame de mérito, nos limites das razões apresentadas.

III - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A questão submetida à Diretoria-Presidência não diz respeito à habilitação das licitantes, à validade das propostas iniciais ou ao critério de julgamento escolhido. A controvérsia é pontual e consiste em definir se a ausência de lance da AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA. no lance nº 10 teria produzido, de forma imediata e automática, a decadência do direito de ofertar lances nas rodadas subsequentes.

Para resolver a controvérsia, não basta afirmar genericamente a vinculação ao instrumento convocatório. É necessário identificar o conteúdo da regra editalícia aplicável e verificar se, nos fatos concretamente apurados, ocorreu o suporte fático previsto para a decadência.

Portanto, a decisão deve concentrar-se na correta aplicação do item 11.03.02 do Edital à dinâmica da sessão, especialmente à luz dos horários objetivos extraídos da gravação de áudio e vídeo.

IV - REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A Concorrência Presencial nº 002/2026 foi instaurada com fundamento na Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da

CEASA/GO e nas disposições do Edital e de seus anexos, inclusive o Termo de Referência.

A Lei Federal nº 13.303/2016 orienta os procedimentos licitatórios das empresas estatais pela observância de princípios como impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo.

A conclusão que decorre dessa matriz normativa é que a vinculação ao Edital não autoriza interpretação parcial ou fragmentada da cláusula editalícia. Ao contrário, impõe a aplicação integral da regra, inclusive quanto aos requisitos temporais nela expressamente previstos.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA/GO, por sua vez, estabelece que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a CEASA/GO, observando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, julgamento objetivo e obtenção de competitividade.

Desse modo, em certame julgado pelo critério de maior oferta de preço, a exclusão de licitante da fase aberta de lances somente se justifica quando estiver configurada, de forma objetiva e segura, a hipótese editalícia que autoriza a perda do direito de ofertar novos lances.

V - DO ITEM 11.03.02 DO EDITAL E DO PRAZO DE 5 (CINCO) MINUTOS

O item 11.03.02 do Edital prevê que o licitante que não fizer nova oferta ou lance no prazo de 5 (cinco) minutos, quando lhe for oferecida oportunidade na ordem definida no item 11.03.01, decairá do direito de fazê-lo nas rodadas de ofertas ou lances subsequentes.

A redação da cláusula demonstra que a decadência não decorre da simples ausência momentânea de lance, mas da conjugação de elementos objetivos: oferta regular de oportunidade ao licitante, ausência de nova oferta e transcurso do prazo máximo de 5 (cinco) minutos. A consequência restritiva, portanto, depende da verificação do elemento temporal expressamente previsto no Edital.

Dessa forma, a interpretação técnica do item 11.03.02 conduz ao entendimento de que a decadência somente se aperfeiçoa após o decurso do prazo editalício de 5 (cinco) minutos, não podendo ser presumida ou antecipada por interpretação ampliativa em prejuízo da competitividade.

VI - ANÁLISE DOS HORÁRIOS EXTRAÍDOS DA GRAVAÇÃO

A decisão deve apoiar-se nos registros objetivos da sessão. Conforme informado nos autos, os minutos e segundos exatos foram extraídos da gravação de áudio e vídeo da sessão: o lance nº 09 ocorreu aos 49min12s; o lance nº 10 ocorreu aos 49min42s; e o lance nº 11 ocorreu aos 50min52s.

A partir desses marcos, verifica-se que entre o lance nº 09 e o lance nº 10 transcorreram 30 (trinta) segundos. Entre o lance nº 10 e o lance nº 11 transcorreram aproximadamente 1 (um) minuto e 10 (dez) segundos. Mesmo se adotado o marco mais gravoso à AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA., isto é, a contagem desde o lance nº 09 até o lance nº 11, o intervalo total seria de aproximadamente 1 (um) minuto e 40 (quarenta) segundos.

Esses intervalos são manifestamente inferiores ao prazo de 5 (cinco) minutos estabelecido pelo item 11.03.02 do Edital. Assim, não se aperfeiçoou a condição temporal necessária para reconhecer a decadência do direito de apresentar lances nas rodadas subsequentes.

Dessa forma, a ausência de registro de lance da AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA. no lance nº 10 não produziu decadência automática, pois o lance nº 11 ocorreu antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) minutos previsto no Edital.

VII - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

A Recorrente sustenta que a readmissão da AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA. teria violado a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica. Todavia, a análise dos fatos demonstra que a Comissão não afastou o Edital; ao contrário, preservou a aplicação integral da cláusula editalícia, inclusive quanto ao prazo objetivo nela previsto.

A isonomia não consiste em impor a determinado licitante consequência restritiva sem que todos os pressupostos normativos estejam configurados. O tratamento isonômico exige que todos os participantes estejam submetidos às mesmas regras, inclusive ao mesmo prazo de 5 (cinco) minutos para formulação de lance antes da incidência de decadência.

O julgamento objetivo também foi preservado. A Comissão considerou a ordem de lances, os registros da ata e a disciplina do Edital, não havendo demonstração de favorecimento, alteração casuística da regra de disputa ou prejuízo jurídico concreto decorrente de ato ilegal.

Desse modo, não houve violação à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia ou ao julgamento objetivo. A manutenção da participação da AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA. antes do decurso de 5 (cinco) minutos corresponde à aplicação correta do Edital.

VIII - DOS PRECEDENTES MENCIONADOS PELA RECORRENTE

A Recorrente invoca entendimentos de Tribunais de Contas para reforçar a necessidade de fidelidade à modelagem editalícia. A premissa, em tese, é correta: a Administração deve observar rigorosamente as regras que ela própria estabeleceu para reger a licitação.

Contudo, a utilidade de precedentes administrativos depende de aderência fática e jurídica ao caso concreto. No presente processo, a questão não é saber se o Edital deve ser observado, mas qual é a consequência jurídica prevista no item 11.03.02 e se essa consequência efetivamente se aperfeiçoou durante a sessão.

Aplicados ao caso concreto, os precedentes sobre vinculação ao edital reforçam a necessidade de respeitar também o elemento temporal da cláusula. Desconsiderar o prazo de 5 (cinco) minutos seria criar consequência mais severa do que a estabelecida no próprio instrumento convocatório.

Por conseguinte, os precedentes mencionados não alteram a solução do caso concreto. Ao contrário, quando compreendidos à luz dos fatos apurados, confirmam que não se pode reconhecer decadência antes do transcurso do prazo expressamente previsto no Edital.

IX - DO PEDIDO DE SANEAMENTO, RETOMADA DA SESSÃO OU ANULAÇÃO PARCIAL

A Recorrente requer a retomada da sessão a partir do lance nº 11 apenas entre ALIANÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e PACKPRESS EMBALAGENS LTDA., ou, subsidiariamente, a anulação parcial dos atos posteriores, caso a Administração entenda inviável reconstruir a disputa.

Essas providências pressupõem a identificação de vício efetivo. O retorno dos autos para saneamento somente se justifica diante de irregularidade suprível; a anulação exige vício insanável; e a retomada de fase procedimental demanda demonstração de comprometimento concreto da legalidade, da isonomia ou da regularidade do julgamento.

No caso, não se reconheceu irregularidade na continuidade da participação da AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA., pois não houve transcurso do prazo de 5 (cinco) minutos. A pretensão de retomada da sessão implicaria reconhecer decadência não configurada e reabrir fase regularmente concluída sem fundamento jurídico suficiente.

Dessa forma, inexistindo vício na condução da fase de lances, não há ato a sanear, etapa a retomar ou fundamento para anulação parcial. Devem ser

preservados os atos praticados na sessão pública.

X - DECISÃO

Diante do exposto, no exercício da competência de autoridade superior no âmbito do procedimento licitatório, DECIDO:

I - CONHECER do recurso administrativo interposto por ALIANÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., por presentes os pressupostos de admissibilidade;

II - NEGAR PROVIMENTO ao recurso, por não se verificar a decadência da empresa AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA. antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) minutos previsto no item 11.03.02 do Edital;

III - MANTER a validade dos atos praticados na sessão pública, inclusive a continuidade da participação da AGROINDÚSTRIA BÚFALO NOBRE LTDA. na fase de lances;

IV - INDEFERIR os pedidos de desconsideração dos lances posteriores, retomada da sessão a partir do lance nº 11 e anulação parcial do certame;

V - RATIFICAR, no ponto, a manifestação da Comissão Permanente de Licitações, por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos adicionais desta decisão;

VI - DETERMINAR o prosseguimento do certame, com a adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive publicação/intimação desta decisão e posterior encaminhamento à fase subsequente, observadas as disposições do Edital, da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CEASA/GO.

Publique-se. Intimem-se os interessados. Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações para as providências de praxe.

Goiânia/GO, 18 de junho de 2026.

GERALDO FERREIRA PIRES JÚNIOR

Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO FERREIRA PIRES JUNIOR, Diretor (a) Presidente**, em 24/06/2026, às 15:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **92276213** e o código CRC **9D102CF6**.



Referência: Processo nº 202600057000692



SEI 92276213